

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL DE SANTA CATARINA - UNESC
MARCOS VINÍCIUS DE MATOS

TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE AS INFLUÊNCIAS DAS CAUSAS
EXTERNAS NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA – UMA
ABORDAGEM DOUTRINÁRIA

Criciúma/SC

2015

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL DE SANTA CATARINA - UNESC
MARCOS VINÍCIUS DE MATOS

**TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE AS INFLUÊNCIAS DAS
CAUSAS EXTERNAS NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA –
UMA ABORDAGEM DOUTRINÁRIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Prof^ª da Disciplina Anamara de Souza

Criciúma/SC

2015

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL DE SANTA CATARINA - UNESC
MARCOS VINÍCIUS DE MATOS

**TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE AS INFLUÊNCIAS DAS
CAUSAS EXTERNAS NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA –
UMA ABORDAGEM DOUTRINÁRIA**

Esta monografia foi julgada adequada para obtenção do título de “Bacharel de Direito” e aprovada em sua forma final pelo Departamento de Ciências Jurídicas (Curso de Direito) da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma/SC, 03 de Julho de 2015.

Professora Anamara de Souza
Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina

Professor Fernando Pagani Possamai
Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina

Professor Leandro Alfredo da Rosa
Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina

Dedico a minha mãe, meu tio e mestre, Dr. Emir Chaquibe Souki e a todos aqueles que caminham comigo nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, aos meus amigos e, principalmente, a todos os professores que tive. Todos eles, sem exceção, contribuíram para meu crescimento pessoal e desenvolvimento como ser humano, por isso, agradeço profundamente pelo conhecimento compartilhado.

Um agradecimento pessoal a Kim Carmem, Maurício Dalcin, Messias Silva e Daniel Della Vecchia, que são pessoas especiais, sem as quais não conseguiria alcançar meus objetivos.

“As horas de loucura são medidas pelo relógio; mas nenhum relógio mede as de sabedoria”
(William Blake).

RESUMO

Inicia-se o presente trabalho fazendo uma abordagem histórica do surgimento do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo. Identifica-se a sua competência e quais crimes são processados e julgados por este instituto. Faz-se uma análise dos protagonistas do Tribunal do Júri, como o acusado, o Ministério Público, o defensor e o juiz. Mostram-se quais princípios constitucionais envolvem o Tribunal do Júri e que garantem a integridade do acusado. Analisa-se, ainda, o procedimento adotado para o processo e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Por fim, expõe-se o tema de maior valia do nosso estudo: as causas externas que venham influenciar e/ou contaminar o tribunal popular. Analisa-se as causas externas, como a mídia e a opinião pública, uma vez que podem influenciar na decisão dos jurados pela condenação ou absolvição do réu. Com o objetivo de analisar o Tribunal do Júri e as principais causas externas que podem influenciar esse instituto, utilizou-se o método bibliográfico, baseando-se na análise de livros, imprensa escrita e disponibilizada na internet.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, princípios, causas externas, mídia, opinião pública.

ABSTRACT

Begins this work doing a historical approach of the jury of the rise in Brazil and worldwide. Identifies their competence and which crimes are investigated and prosecuted by this institute. Makes an analysis of the jury protagonists, as the accused, the prosecutor, the defender and the judge. Show up constitutional principles which involve the jury and to ensure the integrity of the accused. It analyzes also the procedure adopted for the prosecution and trial of the jury racing crimes. Finally, it exposes the most worthwhile topic of our study: external causes that may influence and / or contaminate the people's court. It analyzes the external causes, like as the media and public opinion, as they may influence the judges' decision by conviction or acquittal of the defendant. In order to analyze the jury and the main external causes that can influence this institute, we used the literature method, based on the analysis of books, print media and made available on the internet.

Keywords: jury, principles, external causes, the media, public opinion.

Sumário

01 INTRODUÇÃO	08
2.0 ASPECTOS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	10
2.1 SÍNTESE HISTÓRICA	10
2.1.1 Júri no Brasil.....	11
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	13
2.2.1 PLENITUDE DE DEFESA.....	13
2.2.2 Sigilo da votações	14
2.2.3 Soberania dos Veredictos	15
2.2.4 Competência para julgar crimes dolosos contra a vida	16
2.3 LEI 11.689, DE 09.06.2008	17
2.4 PROTAGONISTAS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
2.4.1 Ministério Público	18
2.4.2 Assistente de acusação.....	19
2.4.3 Defensor.....	19
2.4.4 Acusado	20
2.4.5 Auto defesa do acusado	20
2.4.6 Juiz.....	21
2.4.7 Jurados	21
3.0 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI – BREVES APONTAMENTOS.....	23
3.1 FASE <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS</i>	23
3.1.1 Pronúncia	25
3.1.2 Impronúncia.....	25
3.1.3 Absolvição sumária	26
3.1.4 Desclassificação.....	26
3.2 FASE <i>JUDICIUM CAUSAE</i>	27
3.2.1 Julgamento em plenário.....	27
3.3 RECURSO DE APELAÇÃO	29
4.0 POSSÍVEIS CAUSAS EXTERNAS QUE POSSAM INFLUENCIAR NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA – APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS	32
4.1 MÍDIA.....	32
4.2 OPINIÃO PÚBLICA	36
4.3 JURADO LEIGO.....	39
5 CONCLUSÃO	45
6. REFERÊNCIAS	49

1.0 INTRODUÇÃO

O julgamento pelo Tribunal do Júri é considerado uma das mais importantes salvaguardas constitucionais, sendo direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

É instituto da justiça de grande participação popular, em que cidadãos legitimados pelo Estado julgam pessoas que cometeram crime de competência do Tribunal do Júri.

Presente no ordenamento jurídico pátrio na Carta Magna de 1988, o Júri, como instituto de direito fundamental e instrumento democrático da justiça, tem sua relevância para a sociedade. Nessa linha, importante analisar os vícios e arbitrariedades presentes, como por exemplo, a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados.

A Constituição Federal expressamente prevê quatro preceitos de observância no Tribunal do Júri: a plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Respeitando esses princípios que norteiam a organização do Tribunal do Júri, o legislador ordinário disciplinou, no Código de Processo Penal, o presente instituto, ora em estudo.

Este trabalho monográfico tem como objetivo analisar o Júri e as causas externas que possam influenciar o tribunal popular, compreendendo qual a constitucionalidade desse instituto no que se refere aos princípios fundantes de uma ordem jurídica garantidora dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Utilizou-se neste trabalho a metodologia de caráter bibliográfico, baseando-se os estudos em análise da literatura já publicada, como livros, imprensa escrita e disponibilizada na internet.

Iniciou-se, assim, com uma abordagem histórica do surgimento do Tribunal do Júri no mundo e no Brasil. No primeiro capítulo, analisam-se os protagonistas do Júri, dando ênfase ao Ministério Público e ao defensor, bem como seus assistentes, ao acusado e ao juiz.

No segundo capítulo, analisa-se o procedimento adotado para o processo e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, tudo sob a óptica do novel procedimento estabelecido pela Lei 11.689, de 9 de junho de 2008.

Analisam-se, ainda os princípios constitucionais que envolvem o Tribunal do Júri, destacando as peculiaridades de cada um.

Por derradeiro, no terceiro e último capítulo, expõe-se as possíveis causas externas que venham influenciar e/ou contaminar o tribunal popular. Analisou-se as circunstâncias que, potencialmente, podem influenciar na decisão final do conselho de sentença, alinhando-se nesse contexto, a mídia, opinião pública e até mesmo o jurado leigo, trazendo à discussão os entendimentos doutrinários relacionando-os com o tema.

2.0 ASPECTOS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Síntese histórica

Do latim *jurare*, fazer juramento, o júri, em seus primórdios, era o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, sorteados e afinal escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de fato, sobre a culpabilidade dos acusados, na generalidade das infrações penais. (ACQUAVIVA, 1991, p. 17).

Suas origens, controvertidas, são encontradas na Inglaterra, onde, por volta de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de Deus. Entre os anglo-saxões, a instituição, deixou profundas raízes, muito mais firmes do que aquelas firmadas no continente europeu. (ACQUAVIVA, 1991, p 19).

Nascia assim, o Tribunal do Povo, que entre os ingleses deixou brilhantes marcas, não somente pelas suas características, mas principalmente pelos resultados alcançados.

Diferente do que vinha acontecendo em outros países, sobretudo a França, a Itália e a Alemanha, locais onde o tribunal do Júri não obteve o sucesso, sendo logo substituído por outros órgãos.

Na Inglaterra o Tribunal do Júri veio como uma necessidade de julgar os crimes praticados por bruxarias ou com caráter místico, comuns na Inglaterra durante o século. Até hoje sua origem mística e com funcionamento peculiar, difere grandemente dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, constituindo-se num instituto secular e florescente, cuja prática tem produzido os melhores efeitos. (LEAL, 1994, p. 24).

Para o acontecimento do tribunal, era necessária a participação de doze homens da sociedade que teriam uma consciência pura, e que se julgavam detentores da verdade divina, para a análise do fato tido como ilícito e a aplicação do respectivo castigo. (LEAL, 1994, p. 25).

De início, se criou uma ideia, repassada aos jurados, de que o Tribunal seria uma referência a Bíblia, com caráter religioso, uma suposta referência ao número de apóstolos, estes sendo os escolhidos a fazer a justiça. Deste modo, com a religião ao seu lado, ficava mais fácil ao povo entender o júri, e assim com grande crença no catolicismo, fazia-se fazer acreditar que certas eram as escolhas dos jurados. (ACQUAVIVA, 1991, p. 32).

Assim, o Tribunal do Júri, com elementos estruturais de democracia, julga buscando aferir a reprovabilidade social com relação às determinadas condutas, analisando todos os seus aspectos e implicações. Sempre em busca de atingir o supremo interesse do corpo social, tendo na lei um limite máximo punitivo, não uma regra de obrigatoria incidência. (TASSE, 2008, p. 35).

2.1.1 Júri no Brasil

No Brasil o Tribunal do Júri é um tribunal popular, pois uma parcela do povo, formada por cidadãos, que se chamam jurados, são destinados a julgar crimes os crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII,d), consumados ou tentados. (TASSE, 2008, p. 22).

Criado no Brasil pela Constituição Imperial de 1822, o Júri como instituição jurídica nasce mediante iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou o projeto do Tribunal do Júri, que tomara conhecimento através dos ingleses. Este projeto foi encaminhado ao atual Príncipe Regente D. Pedro cuja a proposta era a criação de um juízo de jurados.

Foi criado pelo príncipe em 18 de junho de 1822, um pouco antes da Proclamação da Independência, composto por juízes de fato, que se encarregavam de julgar exclusivamente os abusos quanto a liberdade de imprensa. A partir daí, evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, através de Decreto Imperial, sendo denominado inicialmente de juízes de fato. Eram compostos de 24 (vinte e quatro) homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas. (BARTOLOMEI, 2011).

No sentido de democracia não ficou claro ao povo brasileiro, uma vez que para ser escolhido como jurado, estes, deveriam ser eleitores. Porém, ficava difícil na época em que viviam, pois para compor o corpo de júri esses eleitores deveriam contar com um patrimônio razoável e ter disponível 200 (duzentos) mil réis. Vivendo em tempos escravocrata o Tribunal do Júri não tinha a essência de democracia, uma vez que nem todos poderiam ser jurados. (BARTOLOMEI, 2011).

Tinha por objetivo, destinar julgamento sobre os crimes de imprensa que só caberia recurso de sua decisão à clemência Real. A nomeação destes Juízes ficava sob a responsabilidade do Corregedor e dos Ouvidores do Crime. (ACQUAVIVA, 1991, p. 19).

Com a chegada da Constituição do Império em 25 de março de 1824, guiando-a a condição de órgão do Poder Judiciário, dotando-se de competência para questões civis e criminais. Muito cedo, todavia, percebeu-se que os juízes do povo não poderiam decidir sobre lides civis, quase sempre complexas e a exigir conhecimentos especializados, diferentes em relação às questões criminais, não cabendo aos homens médios o conhecimento necessário a essas matérias. (PARENTONE, 2007).

A Constituição de 1824, em seu art. 151, destacava a competência de julgar, abrangendo a competência tanto para delitos civis quanto penais, o que não obteve os melhores resultados no Júri. Tanto isto é verdadeiro, que sua competência passou, desde logo, a ser restringida, limitando-se hoje, aos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. (PARENTONE, 2007)

Posteriormente, o Tribunal do Júri viria a ser regulamentado pela Lei 261, de 3.12.1841, onde se versou sobre a prescrição. Fixou, no art. 32, em 20 anos o prazo prescricional para os delitos afiançáveis, ausente o sujeito, fora do Império, ou dentro dele, porém em local incerto. O art. 33 tratava das infrações inafiançáveis; o prazo era de 20 anos, para o réu ausente, mas em lugar conhecido dentro do Império. A prescrição não corria caso o autor do delito estivesse em localidade não sabida ou fora do território imperial.

A respeito da obrigação de indenizar, o art. 36 regulou a prescrição, cujo prazo seria de trinta anos contado da data da prática do crime. Sobre este modelo, o Brasil aderiu ao sistema francês, critério mantido pela Lei nº 2.033, de 1871, que conservou a competência para vereditos em matéria de fato.

Vale também ressaltar o regulamento 4.824 de 22.11.1871, que dispunha que “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. O Tribunal foi mantido através da Lei Magna republicana de 1891, no art. 72, § 31, onde o referido artigo assevera ficar mantida a instituição do júri. (ACQUAVIVA, 1991, p. 98).

A inaptidão e ineficiência dos jurados levaram o Governo do Estado Novo, mediante o Decreto 167, de 5.01.1938, a permitir que os Tribunais de Justiça reformassem, pelo mérito, as decisões do Tribunal do Júri.

As Constituições Federais de 1946 e de 1967 mantiveram, contudo, a chamada soberania do júri, fez garantir a inatacabilidade do tribunal do Júri, fixando-o como direito fundamental, sendo que em 1969, com uma emenda constitucional de nº 1 em 17 de outubro, ficou garantida a existência o Tribunal do Júri, existente até os dias atuais.

Essa emenda trás que ficaria mantida a instituição do Júri, tendo competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Hoje está estampado na CF de 1988, no art. 5º, XXXVIII, com garantias aos cidadãos nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, CF, 2007).

Hoje o Brasil tem se aproximado do modelo inglês, arrolando o Tribunal do Júri como um direito-dever, inclusive observando sua inserção no atual texto constitucional, no capítulo que trata dos Direitos e Deveres, especificamente no art. 5º XXXVIII. Com isso, o julgamento pelo Júri é inafastável, não podendo o Estado deixar de submeter o acusado ao julgamento por tal órgão de direito. Igualmente não pode renunciar à garantia do julgamento pelo Tribunal do Júri, através de pessoas escolhidas pelo judiciário. (TASSE, 2008, p. 32).

2.2 Princípios norteadores do Tribunal do Júri

Frente à reforma constitucional, o julgamento popular foi introduzido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, amparados em quatro princípios fundamentais, sendo eles plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania do veredicto e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. (FILHO, 2007, p. 17).

2.2.1 Plenitude de defesa

A plenitude da defesa visa assegurar ao acusado, um trabalho do seu defensor acima da média, que seja ele o mais perfeito possível, para que então o acusado não saia prejudicado, assim, não basta a ampla defesa, cabível em todos os processos, inclusive no administrativo. (CAMPOS, 2008, p. 34).

Neste sentido, temos em nosso Código de Processo Penal em seu artigo 497, inciso V.

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código

[...]

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor. (BRASIL, CPP, 2007).

Frente a isso, é importante que o juiz togado e promotor, ambos fiscais do exato cumprimento da lei, sejam vigilantes quanto ao desempenho do advogado, cabendo, caso a defesa seja abaixo do esperado, requerer o promotor, ou o juiz de ofício a dissolução do Conselho de Sentença, considerando com base no mal desempenho de seu defensor, fato que irá, diretamente, prejudicar o acusado. Nestes casos considera-se o réu como indefeso perante o tribunal. (CAMPOS, 2008, p. 35).

Portando, no que diz respeito ao Tribunal do Júri, a defesa deve ser perfeita, uma vez que a decisão dos jurados não tem necessidade de fundamentação, sendo que estes votam apenas a respeito da condenação ou absolvição do acusado.

O Tribunal do Júri é soberano e suas decisões não são passíveis de revisão de mérito pelos tribunais togados, sendo assim, é de extrema importância que a defesa em plenário seja sempre plena.

2.2.2 Sigilo da votações

Este princípio visa resguardar que os jurados não se comuniquem após o sorteio para que sofram influências capazes de contaminar seu voto. (FILHO, 2007, p. 31).

O princípio do sigilo das votações tem íntima relação com a incomunicabilidade dos jurados. Vejamos nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho (2007, p. 31).

A garantia constitucional do sigilo das votações em íntima relação com a incomunicabilidade dos jurados, noticiada pelo juiz, quando, por imposição legal, toma o compromisso do conselho de sentença, dizendo-lhes que, após serem sorteados, não poderão se comunicar com outrem nem manifestar sua opinião sobre o processo

Desta feita, a incomunicabilidade é um dos mecanismos que garantem a viabilização, evitando pressões, ensejando o voto independente e verdadeiro. Ruy Barbosa, fervoroso defensor da democracia e da liberdade, nesse aspecto, sempre ponderou:

O sorteio, assim como a irresponsabilidade do jurado, isto é, a soberania da consciência, exercida por ela ante si mesma, sem que nenhum poder na terra, lhe possa tomar contas, são apenas manifestações corolárias, necessidades de um princípio cardeal: o dessa independência suprema, sem a qual não há júri...O que é essencial a todo instituto judiciário, politicamente considerado, reflete um célebre criminalista, é a independência. Mas a independência tem duas faces: uma interior, que se volta para nós mesmos, e se chama imparcialidade; é a isenção de consciência; a outra, externa, entende com o mundo, em que vivemos, e chama-se irresponsabilidade; é a eliminação dos perigos e dependências que podem constringer a imparcialidade da apreciação íntima a se desmentir na enunciação pública da sentença. A primeira corresponde, no jurado, ao direito da recusação; a segunda, ao sigilo do voto. (BARBOSA, 1950, p. 90)

O júri independente e livre é o maior exemplo de participação democrática no judiciário, no país. Sendo a incomunicabilidade e o sigilo das votações garantias da independência do jurado. De mesmo modo, são garantias do réu, de que se um ou mais jurados tiverem algum interesse na causa, não influenciarão os outros, com interesse de desvirtuar os interesses da justiça. (FILHO, 2007, p. 41)

2.2.3 Soberania dos veredictos

Representa o poder supremo ou ordem suprema, acima da qual outra não existe. (NUCCI, 1999, p. 81).

Sendo assim, a decisão coletiva dos jurados, onde é chamada de veredicto, não poderá ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos, nem mesmo pelo órgão superior, como o Superior Tribunal de Justiça, mas somente por outro Conselho de Sentença. (NUCCI, 1999, p. 86).

E ainda, conforme Campos (2008, p. 36), “júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censura técnica dos doutos do tribunal”.

No entanto, esta soberania não é totalmente plena, pois conforme Tourinho Filho,

embora os legisladores constituintes de 1946 houvessem proclamado a soberania das decisões do Júri, eles mesmos, quando alteraram o CPP, na parte atinente à instituição dele, para adaptá-lo às exigências constitucionais, por meio da Lei nº263, de fevereiro de 1948, deixaram claro que, se a decisão dos jurados fosse manifestamente contrária às provas dos autos, poderia o juízo “ad quem”, desde que provocado, determinar a realização de novo julgamento. (FILHO, 2007, p.84)

Destarte, a soberania dos veredictos é instituída como garantia individual em benefício do réu, não podendo prejudicar seu direito de liberdade, nem ser invocada contra ele. Nessa linha, o princípio se mostra basilar para o instituto do Tribunal do Júri.

2.2.4 Competência para julgar crimes dolosos contra a vida

Frente à Constituição de 1988, estabeleceu ser o júri de competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Tratando-se de competência mínima, podendo as leis ordinárias aumentar seu âmbito de atuação, atribuindo ao Tribunal Popular a competência para julgar delitos, respeitando as normas constitucionais. (BONFIM, 2009, p. 3).

Assim, o Júri é o órgão especial do poder Judiciário de 1ª instância, na qual pertence a justiça comum, formado por um juiz togado, que é o presidente do plenário, com a presença de vinte e cinco jurados, artigo 447 do Código de Processo Penal. Dentre eles serão sorteados sete jurados que irão fazer parte do Tribunal, para ao final decidirem pela condenação ou absolvição do acusado. (CAMPOS, 2008, p. 39).

Assim define Campos, (2008, p. 30).

Deve-se entender que o júri traduz a garantia, ou direito-instrumental, destinada a tutelar um direito principal, que é o da liberdade, e também o direito coletivo, social da própria comunidade, de julgar seus infratores. Um direito não é superior ao outro. Equivalem-se em importância. Não se pode analisar o júri como exclusivamente um direito ou garantia individual, descurando-se do interesse social, sob pena de regredir-se ao mais retrogrado individualismo tribal, nem tampouco sentir o Tribunal do Povo como representante único do interesse social, esquecendo do indivíduo, porque aí se cairia na mais atrasada e violenta ditadura.

Nessa linha, então, representa o rito processual previsto em lei, em razão dos crimes dolosos contra a vida. (BONFIM, 2009, p. 2).

Assim, compete ao Tribunal do Júri, e serão levados a plenário o agente que cometeu os seguintes crimes, tentados ou consumados:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, CPP, 2007).

Configura-se o Tribunal do Júri como causa pétrea, ou seja, não podendo ser modificada com finalidade de suprir ou diminuir, impossibilitando o Poder Constituinte Derivado de sequer propor emendas constitucionais tendentes a abolir o Tribunal do Povo. (BARROS, 2009, p. 9).

E ainda, nas palavras de Campos (2008, p. 34).

Não apenas seria injurídico propor emendas que visassem abolir o Tribunal do Júri, como também devem ser acoimadas de inconstitucionais quais quer leis, que, embora nominalmente preservem a instituição no seu conteúdo, retiram-lhe substancia e poder, esvaziando-a. é claro que alterações desse jaez, que acabem por aniquilar a essência do júri, devem ser acoimadas de inconstitucionais.

2.3 Lei 11.689, de 09.06.2008

Em 09.06.2008, ocorre a mudança no rito do Tribunal do Júri. A reforma trazida pela nova lei contém, ainda, o espírito da Constituição de 1988, trazendo com isso, uma modificação no Código de Processo Penal, dotando-o de regras importantes que estabelecem um modelo processual mais apto ao atendimento dos anseios democráticos. (DUARTE, 2014)

As principais características do Tribunal do Júri são: a heterogeneidade, horizontalidade, temporalidade e decisões por maioria de votos.

Um Júri é heterogêneo, pois composto por um Juiz que preside a sessão e por vinte e cinco jurados (nova redação do art. 433 do CPP), dentre os quais sete formarão o Conselho de Sentença; horizontal pois inexistente hierarquia; temporal haja vista o caráter temporário de sua formação; e, suas decisões se caracterizam por ser por maioria de votos, sendo necessários 4 votos a favor ou contra de cada quesito para decidir o julgamento, não sendo necessária a unanimidade. (DUARTE, 2014)

Dentre essas mudanças ocorridas na nova Lei, existe o entendimento de que a principal alteração diz respeito ao modelo de perguntas ao Réu, presente no Tribunal do Júri. Agora, os jurados que compõem o Júri, respondem pergunta objetiva, sobre a absolvição ou condenação do réu. (TASSE, 2008, p. 34).

Para Leopoldo Mameluque, a nova lei,

Trata-se, portanto, de verdadeira revolução em matéria criminal. A nova legislação que entrou em vigor permitirá a agilização dos processos uma vez que o procedimento preliminar, ou sumário, foi simplificado para permitir a coleta conjunta de provas, oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu e a realização dos debates finais orais na mesma audiência, seguindo-se a sentença de pronúncia e, após, a realização do julgamento em plenário sem a necessidade de oferecimento de novo libelo acusatório, sem a leitura indevida de peças processuais e sem a necessidade de expedição de editais para convocação de jurados, que agora poderá ser feita inclusive por via postal. (MAMELUQUE, 2008, p. 100)

O Tribunal do Júri, mesmo sendo a instituição julgadora mais democrática do ordenamento jurídico atual, além de atualizada e imprescindível para a sociedade, sempre precisa de mudanças, para que possa dar respostas as mais céleres possíveis a quem carece de Justiça. Nessa linha, as mudanças trazidas pela nova lei trouxeram novas perspectivas acerca da morosidade do instituto. (DUARTE, 2014)

A lei, ao reformar o Júri, trouxe novos mecanismos de funcionamento e uma visão renovada para Instituição, em suma, tenta assegurar o máximo de eficácia aos princípios e valores constitucionais e alcançar o indispensável equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público. (DUARTE, 2014)

2.4 Protagonistas do Tribunal do Júri

2.4.1 Ministério Público

É uma instituição pública formada por membros que têm como missão a tutela dos direitos individuais e coletivos indisponíveis. (CAMPOS, 2008, p. 46).

Define a Constituição de 1988, em seu artigo 127 quanto ao Ministério Público:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à jurisdição do Estado, incumbindo-lhes a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, CF, 2007).

Ainda quanto ao Ministério Público, é instituição que se rege pelo princípio da unidade, onde seus membros substituem-se uns aos outros nas suas funções. Sendo assim, atuam em nome da instituição e não em nome próprio. No entanto, em razão do princípio da

independência funcional, cada um de seus integrantes tem convicção jurídica própria, que deve ser acatada. (CAMPOS, 2008, p. 46).

No Júri, exerce função acusatória e fiscalizatória, no que diz respeito aos direitos do acusado. O Promotor, em obediência as atribuições constitucionais atribuídas a ele, não deve buscar uma condenação a todo custo, deve zelar pela defesa do interesse da sociedade e garantir também as garantias e direitos do réu, bem como, tem o dever de buscar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (CAMPOS, 2008, p. 47)

2.4.2 Assistente de acusação

O assistente poderá participar somente após o ajuizamento da ação penal, não podendo participar no inquérito policial, quando cabe à polícia judiciária. Nos casos específicos do rito do júri, o assistente poderá integrar na relação processual em qualquer fase, desde o recebimento da denúncia até o veredicto e, ainda, participar em plenário, conforme o Código de Processo Penal em seu artigo 430: “ O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar” devendo ser fundamentado este requerimento. (CAMPOS, 2008, p. 48).

Cabe sempre ao Ministério Público ser ouvido em relação ao deferimento ou indeferimento do pedido disposto no artigo 430 do Código de Processo Penal. Assim preleciona o artigo 272: “O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente”. (CAMPOS, 2008, p. 48).

Caso seja indeferido o pedido de assistência, este deverá ser fundamentado quanto à falta de legitimidade do requerente. Assim, não podendo apenas pronunciar que será desnecessária ou inútil a intervenção do assistente. Neste sentido, conforme o artigo 273 do referido código, que assim dispõe: “Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão”. Porém, nesse caso, o que cabe é apenas o mandado de segurança, por envolver direito líquido e certo. (CAMPOS, 2008, p. 49).

2.4.3 Defensor

Com relação ao advogado, dispõe no artigo 133, da Constituição Federal que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos a manifestação no exercício da profissão, nos limites da lei”. (BRASIL, 2007)

Assim, é profissional que exerce função indispensável à justiça, sendo o jurista que assiste, tecnicamente, alguém em processos de qualquer ordem. Frisa-se que o defensor, dentro do processo penal, tem o direito indisponível, sendo exercida a defesa mesmo contra a vontade do acusado. (CAMPOS, 2008, p. 50).

Da mesma forma, deverá representar o acusado e o assessorar, postulando ao judiciário tudo que possa contribuir para que o acusado tenha a defesa garantida. (CAMPOS, 2008, p. 50).

Neste caminho cabe ao defensor agir em conformidade com os interesses do acusado, agindo de forma ética na atuação defensiva. (CAMPOS, 2008, p. 50).

2.4.4 Acusado

O acusado forma o pólo passivo da relação processual, onde o anseio punitivo do Estado, não raro, volta-se contra ele. De todo modo, não podem ser acusados de infração penal os menores de dezoito anos, pois estes são considerados inimputáveis, estando sujeitos a legislação específica que vai ser regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (DUARTE, 2014)

Portanto, no inquérito policial, o nome técnico do autor do fato criminoso é indiciado. Após, na ação penal, será denominado de acusado, réu, imputado ou querelado, este último quando for por oferecimento da queixa-crime em ação penal privada. Contudo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, se faz referência a ele como sentenciado, condenado e, por fim, durante a execução de sua pena, será executando, reeducando, expiado. (CAMPOS, 2008, p. 51).

2.4.5 Auto defesa do acusado

A auto defesa do acusado é um ato facultativo não podendo o acusado ser forçado a apresentá-la, diferente da defesa técnica, esta feita pelo seu defensor, no sentido de auto defesa versa ao acusado participar de quase todos os atos processuais, podendo ainda

participar e apresentar alegações no seu interrogatório. (CAMPOS, 2008, p. 51).

2.4.6 Juiz

Atua como órgão imparcial do Tribunal do Júri. Juiz togado, como é chamado, quando este está presente em plenário, representa a mais importante autoridade. (SOUZA, 2011).

Desta forma, em seção do Tribunal do Júri, deverá estar desprovido de todas as vaidades e qualquer tipo de sentimento de autoafirmação, para que não obtenha da sociedade, uma decisão injusta. (SOUZA, 2011).

Sua missão é organizar, facilitar e supervisionar um processo que levará a um resultado com base na análise justa e imparcial das provas do caso. A relação que se desenvolve entre o júri e o juiz é geralmente de confiança. O júri confia que o juiz dará a ele o que necessita em termos de lei e orientação sobre como avaliar o caso com imparcialidade. Também compete ao juiz dirigir os debates, intervindo em caso de abuso ou mediante requerimento das partes. (DUARTE, 2014)

2.4.7 Jurados

Jurado é todo aquele não magistrado, devidamente investido na função de julgar no Tribunal do Júri. Ele representa a sociedade em que vive e, teoricamente, sua decisão é em nome desta.

A lista de jurados é realizada todo ano, onde o Juiz Presidente requisita às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais para exercer essa função.

Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (DUARTE, 2014)

O serviço do júri é obrigatório e sua recusa injustificada acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição financeira do jurado. Ocorre que o jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será

responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (CAMPOS, 2008, p. 57)

Sendo assim, o jurado exerce a função de julgar seu semelhante em conformidade com os padrões morais da sociedade à qual ele pertence, ou na qual cometeu o crime.

Para Tornaghi,

O júri é preferível especialmente nos crimes em que a motivação tem maior importância. Ninguém pode avaliar tão bem quanto o jurado o que os motivos do crime significaram em determinado ambiente. (...) Não é a mesma coisa matar por motivo de honra na capital e no interior. O juiz não sabe disso, mas os jurados sabem. E sabem mais: sabem se o réu pode voltar ao convívio social ou não. (1977, p. 101)

Sendo assim, percebe-se o caráter indispensável deste protagonista, uma vez que ele é a garantia de participação popular perante o judiciário, garantindo a democratização dos meios de julgamento, que através de diversas mudanças históricas, acabou atribuindo a este, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Para fins de apreciação das provas, este protagonista analisa pelo livre convencimento, não sendo necessária a fundamentação de suas decisões, uma vez que o jurado apenas analisa objetivamente as perguntas, respondendo se sim, ou não, condenando ou absolvendo o acusado. (CAMPOS, 2008, p. 57)

Antes todo o exposto, percebe-se que o jurado tem uma flexibilidade muito maior do que o juiz togado, uma vez que eles não julgam tecnicamente e é este ponto que residem algumas críticas ao Tribunal do Júri.

3.0 O RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI – BREVES APONTAMENTOS

De acordo com a Lei 11.689/08, o sistema do Tribunal do Júri no Brasil, é apresentado pelo sistema bifásico e/ou escalonado, iniciando com a decisão de recebimento da petição inicial penal, terá encerramento com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, no dia do julgamento. A primeira fase, denominada *judicium accusationis*, tem encerramento com uma das possibilidades de sentença, que são: pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Da pronúncia transitada em julgada, começa a segunda fase denominada *judicium causae*, culminando com a sentença proferida pelo juiz Presidente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. (TASSE, 2008, p. 39).

3.1 Fase *Judicium Accusationis*

A primeira fase tem por finalidade averiguar se existem indícios de autoria e prova da materialidade. Analisa se o réu praticou um fato típico e ilícito, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, os artigos 406 e 421 do Código de Processo Penal tem cunho preparatório. (CAMPOS, 2008, p. 45).

Neste sentido, Campos (2008, p. 45) discorre:

Formação da culpa, um procedimento preliminar da instancia penal em que examina da admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae*. Objetivo, portanto, da formação da culpa, como observa e ensina EBERHARD SCHMIDT, é o de esclarecer se existe contra o acusado uma suspeita de fato que seja suficiente para coloca-lo perante o tribunal de julgamento.

O procedimento desenvolve-se através do oferecimento da denúncia até a decisão de pronúncia que vai remeter o acusado para o julgamento do Tribunal do Júri; de impronúncia, quando não há indícios suficientes; de desclassificação, na hipótese de o crime ser de competência por juiz singular; assim também a absolvição sumária, quando haver provas da inexistência do fato, se estiver provado que o acusado não foi o autor ou participe do crime, se o fato não constituir infração penal ou tiverem sido demonstradas causas de isenção de pena ou de exclusão de crime. (CAMPOS, 2008, p. 45).

Após serem aduzidos os termos iniciais da acusação, a defesa pode se manifestar sobre os mesmos e, após a manifestação desta e juntada de documentos, será oportunizada a

manifestação da acusação. Na apresentação da inicial acusatória deverão ser arroladas as testemunhas, até no máximo de oito. A defesa deverá fazê-lo já na apresentação de suas razões preliminares, após a citação do acusado. (TASSE, 2008, p. 46).

Sobre este ponto, vale asseverar o que ensina Tasse, senão vejamos:

Ninguém pode se defender antes de ser acusado. Arrolando as testemunhas já na primeira oportunidade que atua no processo, a defesa trabalha com a mera expectativa do que dirão os depoimentos trazidos aos autos pela acusação, de sorte que a prova testemunhal colacionada pela defesa não é efetiva, posto que não produzida para contrapor acusação certa, ferindo o princípio constitucional da ampla defesa. (TASSE, 2008, p. 46).

Assim, se percebe através das palavras de (TASSE, 2008, p. 46).

Por certo, em desejando a defesa que as testemunhas sejam intimadas, deverá arrolá-las em prazo hábil, o da contrariedade ao libelo. Testemunhas, porém, trazidas ao processo para contrapor depoimentos, prestados por testemunhas arroladas pela acusação, passam, no seu comparecimento, a ser ônus inafastável da defesa, que não pode requerer adiamentos a pretexto de não haver localizado determinada testemunhas ou requerer suspensão para que seja a mesma intimada.

Seguindo o procedimento instituído pela Lei 11.689/08, o juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de dez dias, com a designação de audiência de instrução e julgamento que não pode ser cingida. As provas serão colhidas observando-se a sequência de ouvir o ofendido, isso se possível, inquirição das testemunhas da acusação, inquirição das testemunhas da defesa, oitiva de peritos, acareação, reconhecimento de pessoas ou coisa, e, ao final, o interrogatório do acusado. (LOPES FILHO, 2008, p. 55).

Ultrapassadas as fases anteriores, surgem as alegações finais, preferivelmente orais, no entanto, a substituição de alegações finais far-se-á necessária nas causas complexas, envolvendo múltiplas imputações e pluralidade de réus, assim, caberá ao juiz decidir acerca da conveniência da substituição das alegações orais por memoriais escritos, contudo é facultativa a apresentação de alegações orais. (BONFIM, 2009, p. 24).

Por fim, abre-se possibilidade para uma das possíveis sentenças desta fase, dispostas a seguir.

3.1.1 Pronúncia

A decisão será de pronúncia quando existirem indícios suficientes a demonstrar ao juiz que houve o cometimento de um crime doloso contra a vida. Ao juiz, cabe, tão somente, manifestar-se quanto a existência de materialidade e indícios de autoria, sem efetuar qualquer abordagem quanto as teses que as partes possam desenvolver em plenário. Assim, deve agir com cautela para não influenciar no futuro estado de ânimo dos jurados quando estiver presente no Tribunal do Júri. (BONFIM, 2009, p. 34).

Conforme salienta Frederico Marques, “a pronúncia é a sentença processual de conteúdo declaratória, em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri”. (MARQUES, 2009, p. 70)

3.1.2 Impronúncia

Dispõe o artigo 414 do Código de Processo Penal que o juiz impronunciará o acusado caso não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação e, ainda, enquanto não ocorrer à extinção da punibilidade, poderá ser formulado nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (BRASIL, CPP, 2007)

Como explica Bonfim (2009, p. 36),

Por encerrar o juízo de admissibilidade da denuncia, enquanto não extinta a punibilidade, poderá ser formulada nova denuncia ou queixa, dès que surjam novos elementos de prova. Não origina, portanto, coisa julgada material, podendo o *meritum causae* ser rediscutido em nova ação penal e novo julgamento. Tem por fundamento o reconhecimento da inexistência de prova da materialidade do crime ou de indícios suficientes de autoria ou participação.

Fernando Capez define a impronúncia:

É uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso na pretensão punitiva. (CAPEZ, 2012, P. 209).

Portanto, “não se convencendo da materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado” (BRASIL, 2007, CPP).

Significa dizer que inexistindo provas quanto a existência do fato ou ausente indícios suficientes de autoria ou de participação do agente no fato delituoso, necessário se faz a presença do instituto da impronúncia. (CAPEZ, 2012, P. 209)

3.1.3 Absolvição sumária

Tem-se essa possibilidade quando o juiz verifica comprovação da inexistência do fato, ou o réu não concorrer para a infração penal, sendo como autor ou partícipe, ou estar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Nestes casos, deverá absolver o acusado sumariamente. (BONFIM, 2009, p. 37).

Neste sentido, entendendo pela possibilidade da absolvição sumária neste procedimento penal, escreve Nucci:

A possibilidade de o magistrado togado evitar que o processo seja julgado pelo Tribunal Popular está de acordo com o espírito da Constituição, visto ser a função dos jurados a análise de crimes contra a vida. Significa que a inexistência de delito faz cessar, incontinenti, a competência do júri. Estando o juiz convencido, com segurança, desde logo, da licitude da conduta do réu, da falta de culpabilidade ou da inexistência do fato ou de prova de autoria, não há razão para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular. Não fosse assim e a instrução realizada em juízo seria totalmente despendida. Se existe, é para ser aproveitada, cabendo, pois, ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, por dúvida intransponível, um crime doloso contra a vida (NUCCI, 2009, p. 804).

Da mesma forma, é o entendimento de Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto, onde concordam que deve ser acolhido o princípio *in dubio pro societate*, nesta fase do procedimento do Tribunal do Júri:

A absolvição sumária se caracteriza pela excepcionalidade importando em exceção ao princípio geral que impõe ao Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deve ser reservada para os casos em que a excludente de ilicitude (justificativas) ou de culpabilidade (dirimentes) restarem absolutamente demonstradas. Caso reste alguma dúvida, ela deve ser resolvida em favor da competência do Júri, de índole constitucional e, portanto, cabe ao juiz a pronúncia do réu. (CUNHA; PINTO, 2009, p. 153).

3.1.4 Desclassificação

Quando o juiz se convencer, diante as provas contidas nos autos, da existência de crime diverso daqueles referidos no § 1º do artigo 74 do Código de Processo Penal, deverá remeter os autos a juiz competente. No mesmo sentido dispõe o artigo 419 do referido Código, sobre a desclassificação. Contudo, é mera decisão interlocutória onde o juiz toma o

conhecimento da incompetência para levar o réu para o Tribunal do Júri, ficando desclassificado o crime cuja competência seria o referido Tribunal do Júri. (BONFIM, 2009, p. 40).

A desclassificação surge quando o juiz entende que se trata de um outro crime, sendo assim, deve declinar a competência do Tribunal do Júri, descrita no artigo 74 do Código de Processo Penal.

Uma vez reconhecida a desclassificação para crime diverso, com natureza mais leve, mas também de competência do Tribunal do Júri, deve assim o juiz conceder prazo para a defesa.

Sendo assim, quando o juiz se convencer, discordando da denúncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no artigo 74, parágrafo 1º, do CPP, onde são discriminados os crimes de competência do júri popular e, não for ele o competente para julgá-lo, deve remeter o processo para quem seja competente. (BRASIL, CPP, 2007)

3.2 Fase *Judicium Causae*

A seguir então, tramitada em julgado a sentença de pronúncia, há a preparação para a segunda fase, na qual o acusado estará sob julgamento, no plenário do júri.. (BARROS, 2009, p. 80).

3.2.1 Julgamento em plenário

Importante assinalar que, ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para que no prazo de cinco dias apresentem rol de testemunhas que irão depôr em plenário, no máximo de cinco, onde poderão juntar documentos e requerer diligências. (BARROS, 2009, p. 81).

Deste modo, o Juiz delibera sobre os requerimentos de prova formulados, ordenando as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa e, após um sucinto relatório do processo, determina sua inclusão em pauta para julgamento. (TASSE, 2008, p. 57).

Neste sentido, cabe ressaltar, que o promotor de Justiça ou querelante no caso de

queixa, pode arrolar as testemunhas quando oferecer a denúncia e também na fase inicial da preparação do processo para o julgamento em plenário. Da mesma forma, a defesa poderá arrolar suas testemunhas quando oferecer a Resposta à Acusação e, também, na fase inicial de preparação do processo para o julgamento em plenário. (BARROS, 2009, p. 82).

Posto isto, será realizada a seleção dos jurados. Necessita-se de, no mínimo, quinze jurados, uma vez que cada parte pode recusar, sem motivo expresso, até três jurados. Encerradas as preliminares, o presidente procederá ao sorteio dos sete jurados que farão parte do Conselho de Sentença, para posterior anúncio do início do julgamento, seguido do que preconiza o seguinte artigo do Código de Processo Penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (BRASIL, CPP, 2007)

Terminado o ato, o juiz passa a oitiva do ofendido. Logo após, inquirição de testemunhas de acusação e posteriormente a oitiva das testemunhas de defesa. Ao final realiza os esclarecimentos (oitiva de peritos, acareações e etc.), bem como o interrogatório do acusado, nesta ordem. Os jurados, também, poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. (DUARTE, 2014)

Terminada a instrução, surge a fase de debate, com início pela acusação, que disporá de uma hora e meia para sua sustentação oral, procedida pela defesa que terá igual tempo. Acabada a primeira rodada, poderá haver réplica e tréplica, a pedido das partes. Havendo dois ou mais acusados, a primeira rodada será de duas horas e meia para cada manifestação, e a réplica e tréplica de duas horas cada. (DUARTE, 2014)

Algumas matérias são proibidas de serem levantadas durante o debate, tanto pela defesa, como pela acusação, sob pena de nulidade. Tais exceções estão previstas no abaixo transcrito art. 478.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que

beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (BRASIL, CPP, 2007)

Após finalizados os debates, os jurados serão perguntados acerca da possibilidade de julgar ou necessidade de maiores esclarecimentos. Por fim, como dispõe o art. 481, “se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz-presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias”. (BRASIL, CPP, 2007)

Inexistindo fatos impeditivos, o juiz conduzirá os jurados, defesa e acusação para sala de votação e realizará a fase de questionamentos e votações, sendo que o art. 483, cria a necessidade da formulação de dois quesitos principais que dizem respeito a autoria e materialidade do delito, os quais os jurados devem responder objetivamente com as palavras sim ou não. (BRASIL, CPP, 2007)

Cumpra salientar outros dispositivos, como os parágrafos do art. 483, senão vejamos:

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o segundo ou terceiro quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. (BRASIL, CPP, 2007)

Apurado o veredito do Conselho, o juiz-presidente confeccionará a peça de sentença e ordenará o retorno ao plenário para leitura. Após a leitura, o escrivão lavra a ata detalhada e assinada pelas partes.

3.3 Recurso de Apelação

Importante destacar que, contra sentença prolatada no Tribunal do Júri, cabe recurso de Apelação, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

- III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (BRASIL, CPP, 2015)

A respeito do tema, ensina Guilherme de Souza Nucci:

quando a parte pretender recorrer de decisão prolatada no Tribunal do Júri deve apresentar, logo na petição de interposição, qual o motivo que o leva a apelar, deixando expressa a alínea eleita do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal. Posteriormente, no momento de apresentação das razões, fica vinculado ao motivo declinado. A única possibilidade de alterar o fundamento da apelação ou ampliar o seu inconformismo, abrangendo outras hipóteses do inciso III, é fazê-lo ainda no prazo para apresentar a apelação, oferecendo outra petição nesse sentido. Assim sendo, o Tribunal somente pode julgar nos limites da interposição. (NUCCI, 2009, p. 150)

Os vereditos representam a consagração da vontade popular e por isso nos países que adotam o sistema do tribunal do júri, eles são, via de regra, irrecorríveis. Entretanto, no Brasil admite-se o recurso de apelação da decisão do conselho de sentença, com a limitação do mesmo ter sua fundamentação vinculada às hipóteses legais do artigo 593, III e alíneas, do Código de Processo Penal.

Devido a força do princípio da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII), a apelação das decisões do tribunal do júri tem caráter restrito. Uma vez interposta a apelação por um dos motivos legais, o tribunal fica circunscrito a ele, não podendo ampliar o conhecimento da matéria. (TASSE, 2008, p. 65).

Vale salientar, que na Apelação de sentença do Tribunal do Júri, nunca se postula a absolvição do apelante, pois as decisões dos jurados são soberanas e nenhum órgão jurisdicional pode alterar, no mérito, as decisões por eles proferidas.

Importante ressaltar as palavras de Guilherme Souza Nucci:

condenado o réu pelo Tribunal do Júri e, apelando somente a defesa, o sucesso do apelo, e representado pela anulação do julgamento popular, impede, sob pena de identificação de reformatio in pejus, receberá o réu, em novo julgamento, pena mais grave, por Ter, com a anulação do julgamento que motivou o recurso, sido restaurada a classificação penal dada pela decisão de pronúncia e articulada pelo libelo, os quesitos obrigatórios, serão, no julgamento, os mesmos, e, por ser assim, é possível venha o acusado a receber pena mais grave (por exemplo, se, no primeiro, anulado por vício substancial, tenha sido reconhecido o homicídio simples e repelida qualificadora, enquanto, no novo julgamento, esta recebeu identificação pelos jurados), resultando, por conseguinte, como solução, no interesse da defesa em revisão criminal, pleitear, amparada no princípio processual que impede reforma prejudicial de quem tenha recorrido, a diminuição da pena. Reafirmado é, por atenção à obrigatória vinculação entre pronúncia, libelo a questionário, que no novo

juízo a classificação penal fixada pela decisão de pronúncia a de ser levada à livre apreciação do Conselho de Sentença. (NUCCI, 2009, p. 155)

Como já asseverado, o recurso de apelação, no Tribunal do Júri, tem caráter excepcional, uma vez que as decisões do conselho de sentença são soberanas.

4.0 POSSÍVEIS CAUSAS EXTERNAS QUE POSSAM INFLUENCIAR NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA – APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS

Analisados os procedimentos técnicos referentes ao Tribunal do Júri, foram identificadas três possíveis causas de influência na decisão final do conselho de sentença, que são: a mídia, a opinião pública e o jurado leigo.

Uma vez identificada, através da análise doutrinária, alguma das possíveis causas, isto acabaria por contaminar o Tribunal Popular, fazendo com que a decisão final se torne falha e, conseqüentemente, deixando de alcançar a tão almejada justiça.

4.1 Mídia

A mídia está diretamente presente nas vinte e quatro horas do dia, sob olhares de boa parte da sociedade, despejando todo o tipo de influência, especialmente quando aproveita um tema que tenha chamado a atenção da sociedade como um todo.

Conforme Lopes Filho (2008, p. 81), “Várias são as hipóteses, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinados eventos, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita.”

Basta um olhar atento a qualquer noticiário para constatar que, ao informar sobre a existência de investigações ou processos judiciais, o jornalista, por deveras vezes, interpreta e sintetiza a informação através do seu ponto de vista, informando com caráter pessoal.

Por sua vez, a mídia fica noticiando por vários dias o evento, dando a sua tonalidade e, a partir daí, categoricamente tudo que tem conexão com os fatos, continua sendo vinculado todas as semanas, isso ocorre com revistas de grande circulação, jornais, televisão. Em geral, todos os meios de comunicação. (LOPES FILHO, 2008, p. 81).

Como bem se sabe, antes mesmo de que venha ser instaurado o inquérito policial, a mídia em poucas horas divulga diversas informações do caso e sobre o acusado. Porém, tudo isso sem antes da devida apuração pela justiça que a compete. Assim, logo lança em seus meios de comunicação, muitas vezes de maneira implícita, as próprias conclusões sobre quem é culpado ou inocente. (PRATES; TAVARES, 2008).

De acordo com Menezes Vieira, a atividade da imprensa em veicular informações sobre os atos realizados pelos atuantes do Poder Judiciário, consiste na ‘crônica judiciária’.

Seria uma forma pelo qual a publicidade processual toma forma na sociedade como um todo. (VIEIRA, 2003, p.103)

Ana Lúcia M. Vieira (2003, p. 104), descreve a crônica judiciária também como um intermédio para se alcançar o conhecimento populacional sobre os atos processuais, senão vejamos:

Um desses meios, entre outros, que são dispostos a intermediar a notícia dos fatos criminosos e da atuação da Justiça em relação a seus autores. Ela representa um aspecto particular da liberdade de manifestação do pensamento, uma espécie de atividade jornalística que decorre do direito de os meios de comunicação informarem. Distingue-se da crônica em geral pela peculiaridade de seu objeto, ou seja, é a exposição de fatos atinentes não a fenômenos sociais, políticos ou culturais, mas é específica a fatos relacionados aos atos judiciais.

Importante frisar que a dificuldade de compreensão do linguajar jurídico utilizado nos procedimentos, pelos defensores, juízes e promotores, que possuem um linguajar mais rebuscado, ao serem transmitidos pelos jornalistas recebem tratamento mais claro e cristalino, permitindo uma melhor compreensão por parte do cidadão comum.

Coadunando com este entendimento, Menezes Vieira (2003, p. 104):

A mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos (palavra escrita), entrevistas, debates (palavra falada), imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais de direito, torna visível a Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível, pois não basta que se veja e conheça a justiça, é preciso compreendê-la.

Essa função decodificadora que o jornalista possui, numa linguagem acessível ao cidadão médio é entendido como um dos pontos mais relevantes da publicidade processual que a imprensa dispõe para população. (VIEIRA, 2003, p. 106).

De todo modo, para que a imprensa possa cumprir essa função, necessário se faz um razoável conhecimento jurídico, no que diz respeito aos atos e termos processuais, bem como sobre o que significa o ato que se noticia. Tal missão é difícil, mas de forma alguma poderá ser dispensada, sob pena de se desconstituir a verdadeira função decodificadora da imprensa. (VIEIRA, 2003, p. 109)

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de conseqüência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência. (NEVES, 2000, p.100)

Sobre os efeitos da notícia deformada:

É comum, também, os meios de comunicação noticiarem uma prisão temporária ou cautelar de uma determinada pessoa, elevando o provimento jurisdicional à categoria de definitivo. Verificada a desnecessidade do arresto cautelar, a notícia da liberdade do suspeito ou acusado gera na opinião pública uma descrença na atividade da Justiça. Daí surgirem os chamados "clichês": "a polícia prende a Justiça solta", "o crime compensa", só pobre vai para a cadeia", entre outros. Sem dizer, desde logo, dos resultados na opinião pública, ameaçadores à dignidade do preso. (VIEIRA, 2003, p. 109):

Analisando o exposto, percebe-se que a violação da presunção de inocência do acusado é um dos maiores problemas gerados pela crônica judiciária. A partir desta violação, surgem diversas questões desfavoráveis ao Processo Penal.

Destarte, o acusado se depara com acusações feitas não pela justiça, mas por um jornalista, mesmos com direitos garantidos ao acusado, como por exemplo, o princípio da presunção de inocência. Deste modo, aparece para os telespectadores como o verdadeiro culpado do crime, sofrendo a exposição da sua imagem. Posteriormente será colocado de frente por um tribunal que levará consigo lembranças produzidas pelos meios de comunicação, que nem sempre correspondem com a realidade fática. (PRATES; TAVARES, 2008).

Ocorre que o desenvolvimento da comunicação de massas, em um contexto de sociedade capitalista e tomando a forma cada vez mais acentuada de empresas transacionais de comunicação, no caso as grandes corporações que monopolizam esses meios, se edificou um novo tipo de poder, fora do braço estatal. (LOPES FILHO, 2008, p. 84).

De todo modo, para cumprir a almejada função social, a imprensa deve ser livre no direito de informar, o que ensejou, ao longo da história, o surgimento da liberdade de imprensa, devidamente consagrada no ordenamento jurídico. (VIEIRA, 2003, p.43)

Toda liberdade pressupõe responsabilidades e limites. Ser livre significa ser responsável e, no momento em que tal liberdade é exigida e na medida em que se a exige, o indivíduo assume o peso da responsabilidade que a essa liberdade corresponde. Contudo, a liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa vem se transformando em arbítrio de expressão, que nada mais é do que a negação dessa liberdade. A informação na atualidade não mais transmite a realidade autêntica, seus aspectos essenciais. As notícias são fragmentadas, superficiais, parciais, sensacionalistas, capazes de ridicularizar e destruir os mais nobres e altos sentimentos, valores éticos e a dignidade dos indivíduos. (VIEIRA, 2003, p. 45)

Percebe-se que embora devidamente amparadas pelo direito de liberdade de impensas, as empresas veiculadoras de notícias possuem limitações de cunho ético e moral.

A lógica de freios e contrapesos não funciona em relação a eles, que preconizam auferir legitimidade em virtude do consumo massivo das informações que veiculam. O emprego da censura não é recomendado, pois, ao invés de eliminar a doença, mata o paciente, abrindo caminhos para extermínio da liberdade de informação e expressão. (LOPES FILHO, 2008, p. 85).

De acordo com Lopes Filho (2008, p. 85), assim esclarece,

Embora se saiba que, no tocante ao funcionamento geral das corporações do ramo, a liberdade de imprensa é ditada por interesses mercadológicos, sobrevive em importante medida a liberdade de informações de vez que fazem uso os operadores da imprensa e que tem sido fundamental para esclarecer as pessoas detentoras do direito de serem informadas a respeito de fatos relevantes da vida pública social. Assim, parece que o controle das situações de conflito entre liberdade de imprensa e devido processo legal está em se proibir à imprensa aquilo que é igualmente proibido o estado, isto é, fazer uso das informações obtidas criminosamente. Como a censura previa é impossível, duas alternativas podem ser consideradas: o recurso aos mecanismos de responsabilidade tradicional, de natureza reparatória, e a intransigente proibição de que as partes do processo lancem mão das provas obtidas dessa maneira, a qualquer título.

Com a vinculação dos meios de imprensa, fica a preocupação quanto ao fato de a mídia noticiar um fato criminoso repetidamente, isso que se acompanha diariamente vinculados pelos meios de comunicação. De mesmo modo, percebe-se que, por ora, como os índices de criminalidade aumentam, conseqüentemente, se ouve falar muito mais acerca da criminalidade. (LOPES FILHO, 2008, p. 86).

A atuação da imprensa em comparação ao processo penal deve ser encarada com muita observação, especialmente por quem tem a obrigação de cuidar pelo devido processo legal. (ALMEIDA, 2007).

Percebe-se que os meios de comunicação quase sempre passam aos telespectadores o sentimento da multidão, passada através da emoção e percepções superficiais, ao contrário da racionalidade e sentimento de justiça, não podendo a opinião pública vir a substituir os juízes que a própria justiça delegou para este fim. (ALMEIDA, 2007).

Assim os prejuízos, causados pelos meios de comunicação que venham publicar fatos delituosos e de atos do processo, é incalculável para o autor que tem sentença penal condenatória transitada em julgado, pois muitas vezes sofreu vícios quanto ao seu julgamento. Mas de outro lado, temos aqueles que depois da mídia divulgar e/ou julga-lo culpado, sendo

reprimido à cerimônia humilhante do processo, ao passar da fase de investigação, tem-se declarado inocente. Assim temos um acusado que durante dias, meses, anos foi considerado culpado, mas com o passar dos tempos e a devida apuração pela justiça, que investiga com base nos autos, o considerou inocente. (ALMEIDA, 2007).

Com isso a vida desse mero acusado terá prejuízos irreparáveis, tornando-se o real autor do fato, pois na realidade diariamente ouvimos pelos meios de comunicação notícias criminais, que antes mesmo do inquérito policial ser apurado e o Ministério Pública receber e ofertar a denuncia, os próprios jornalistas acabam por criar processos fora dos autos judiciais. Ao mesmo tempo em que o Judiciário busca elementos para a formação do convencimento do julgador, a mídia acaba por criar um processo paralelo com referências às suas próprias conclusões, ficando assim o acusado em desvantagem, frente à mídia que tanto influencia. (ALMEIDA, 2007).

Como bem explica Lopes Filho (2008, p. 87),

Diante da liberdade desfrutada pela imprensa no Brasil, deve-se reconhecer a impossibilidade de estabelecer de qualquer controle prévio das notícias que serão veiculadas, envolvendo determinado fato criminoso. Alias, muito antes do fecho das investigações, e precisamente nesse momento, ocorrem as informações mais dramáticas e sensacionalista.

Se ainda assim, fossem secretas as investigações criminais, limitando-se aos órgãos oficiais, do mesmo modo seria impossível pretender controlar qualquer publicação ou notícia a respeito de um fato criminoso. (LOPES FILHO, 2008, p. 88).

4.2 Opinião pública

A opinião pública pode ser comparada ao senso comum, na medida em que seguem um padrão ético-moral que é subjetivo segundo a sua cultura, condições sociais e, em alguns casos, sua religião.

Para Menezes Vieira,

É possível entender a opinião pública como a expressão de modos de pensar de determinados grupos sociais ou da sociedade como um todo, a respeito de assuntos de interesse comum em um dado momento. Consiste a opinião pública, nas opiniões sustentadas por um o público em certo momento; nas crenças acerca de temas controvertidos ou relacionados com a interpretação valorativa ou significado moral de certos fatos. É a condensação de posições e das preferências num determinado momento, oriundas dos debates ocorridos na esfera pública. (2003, p. 150)

O respeito e poder da opinião pública são enormes e de todo modo, sempre foi um dos pilares da democracia, permitindo que governos populares alcancem com maior clareza e

rapidez, os anseios da população. Ocorre que, por vezes, a opinião pública ultrapassa os institutos já existentes, como por exemplo, o Poder Judiciário.

A opinião pública, tomada de informações, acompanhadas pelos meios de comunicações, estaria passível de influências, já que se sabe, é capaz de determinar atos de governantes, votações do Legislativo e, possivelmente, decisões do Judiciário. (LOPES FILHO 2008, p. 91).

Para Robert Lane e David O. Sears,

Podemos determinar qual a posição modal na população, isto é, a opinião que é sustentada pela maioria das pessoas. O interesse entre os estudiosos de questões de questões de governo concentrou-se no problema do 'consenso' e entre os sociólogos no problema da 'divergência', o que sugere algumas das razões da importâncias desse aspecto de uma opinião. (...) Contudo, a opinião pública é por vezes bimodal, ou seja, existem duas posições muito populares e opostas. (LANE; SEARS, 1966, p. 22-23)

E vai além:

A maioria das pessoas dispõe de um equipamento conceptual muito modesto para o pensamento político que constrói; a maior parte está insuficientemente informada para confiar muito em seus próprios recursos, ao poder de tomar decisões políticas; muitíssimas são as pessoas que, na maioria das questões, tomar partido primeiro e mais tarde descobrem as razões para este partidarismo. Mas o partidarismo delas promana, em conjunto, de uma vida familiar que as vincula, de um modo confiante, à sociedade, graças a uma série de identificações grupais que combinam a lealdade com certa capacidade crítica, e a uma série de paixões políticas que, em seu todo e no momento, oferecem um modestamente preocupado nas questões públicas, sem os riscos decorrentes de um empenho total. (LANE; SEARS, 1966, p. 195)

Dada a distribuição populacional, certas posições podem ser consideradas extremas e outras moderadas. Uma pessoa ter uma opinião extrema ou moderada depende da maneira como a população, no seu conjunto, encare a questão. (LANE; SEARS, 1966, p. 200)

De todo modo, há opiniões informadas e opiniões não informadas. Assim, a mídia exerce grande influência nos processos de formação da opinião pública e, como visto anteriormente, se torna potencialmente danosa em alguns aspectos. (LANE; SEARS, 1966, p. 200)

Para questões de análise, percebe-se que por deveras situações, a opinião pública pode exercer influências nas mais variadas formas, acentuando-se as questões políticas. Já no Processo Penal, ante a falta de tecnicismo, ela se mostra possivelmente danosa em vários aspectos.

Para isso, deve-se afastar a opinião pública e desvincula-la da real convicção popular, dando um basta aos meios de comunicação que fornecem informações tendenciosas, onde distorcem os fatos e distraiam o estado de espírito do povo para alterar e corromper a opinião pública. Assim, bastam os meios de comunicação iniciar os trabalhos acima do

acusado, que irão vincular em seus meios de notícias do fato e condená-lo por indícios. (LOPES FILHO 2008, p. 91).

Nos casos de julgamento pelo Tribunal do popular, arduamente a opinião pública espera ou incentiva uma absolvição dos réus. Essa justificativa está em soma com a carga emocional da opinião pública que recebeu a notícia divulgada de forma trágica, como sempre acontece, o que ocasiona um certo encargo de condenar, aos jurados, estes por ora nomeados representantes do povo. Pois se sabe que ao chegar ao plenário os jurados trazem consigo informações que ouviram durante longos dias. (GONÇALVES, 2010).

Aliás, como ficam os jurados neste ponto, com a influência trazida pela opinião pública, esclarece Lopes Filho (2008, p. 91),

O jurado e membro da opinião pública, mas, por ser leigo, ao menos em tese, é menos esclarecido do que o juiz togado e a indagação pertinente é se, eventualmente, poderá ser sensibilizado pelo conteúdo da opinião pública? O questionamento se justifica não somente por ser parte dela, nesse ponto, os juizes togados também o são, mas fundamentalmente por dela retirar grande parte do seu convencimento pessoal. Seu estado de espírito é, em grande parte, formado pelos dados coletados ao longo do seu cotidiano. O bombardeio de informações promovido pelos meios de comunicação, durante todo o período em que estiver vigilante, poderá atingi-lo de alguma forma, possivelmente comprometendo seu modo de pensar.

Obviamente que a opinião pública diretamente influencia no contexto dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, e faz parte do cotidiano social, de onde irão sair os jurados para dar seu voto. Assim, logo será assegurada a incomunicabilidade a partir do momento em que começa a sessão do julgamento. O que o jurado trouxe consigo não lhe pode ser extraído e, portanto, integra a forma de avaliação popular inerente à instituição do Júri. Se de outro lado o Juiz togado carrega nas suas decisões muito da opinião pública, então é certo que o jurado faça o mesmo, não servindo para ferir seriamente à soberania dos veredictos. (GONÇALVES, 2010).

Não podemos negar que a opinião pública proporciona uma sensação de insegurança ao meio social e, a partir daí, vão passar a desconfiar de tudo e de todos. Diante desse quadro manifestamente negativo, a formação da opinião pública, mais isenta ou menos imparcial, deriva da própria natureza da criatura humana e pela ausência da possibilidade de apurar quais seriam, efetivamente, as opiniões predominantes, assim pelas razões expostas pela opinião da sociedade, ficamos frente a um mecanismo que diretamente vem danificando a soberania do Tribunal Popular. (ALMEIDA, 2007).

O sentimento de justiça que se espera ser absorvido pelos jurados, com a análise do caso, irá de certa forma ser prejudicada pela exibição da notícia que divulgou sobre os

fatos, que são compostos de uma verdade subjetiva que por meios de comunicação e com a força da opinião pública, concede ao jurado uma análise do caso. (GONÇALVES, 2010).

4.3 Jurado leigo

De toda forma, também é reconhecida a fragilidade do corpo de jurados, uma vez que formados por juízes leigos, sem o devido conhecimento jurídico. Desta forma, estariam por prejudicar o julgamento e ainda, todos os fatores externos que diretamente venham a influenciar, a opinião que por ora, já não está mais sendo formada, pois sofreu diversos tipos de influência. Sendo assim, o jurado que foi escolhido para fazer a justiça, estará sobre o foco da influência da ordem pública e não desempenhou a sua função quando deveria fazê-la com base nos autos do processo, mas sem o conhecimento jurídico, estando sobre forte influência e diga-se contaminado. (CADY, 2011).

Portanto, o Tribunal do Júri, composto de leigos, sem formação jurídica, estaria assim, mais predestinado ao erro em seus julgamentos, do que o juiz togado, pois este último é detentor da técnica e do conhecimento jurídico, que por vez recebe influências externas, mas ao juiz togado é dada a preparação para que suas decisões sejam tomadas e motivadas pela busca contínua de que o acusado seja submetido a um julgamento digno e conforme a lei. (CADY, 2011).

A palavra jurado é derivada do latim *juratus*, o que significa dizer que é aquele que, devidamente juramentado, sob a determinação do Presidente do Tribunal do Júri, está para assumir a condição de jurado no Conselho de Sentença. Portanto, pela semântica do termo, nota-se a necessidade do juramento para o cargo.

Para Marques,

O cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do Júri são culpados ou inocentes. (...) jurado é, apenas, órgão leigo, não permanente, do Poder Judiciário, investido, por lei, de atribuições jurisdicionais, para integrar o juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de Júri. Essas atribuições estão praticamente limitadas ao pronunciamento do veredicto, ato decisório com que se compõe o *judicium causae* e no qual o jurado profere decisão sobre a existência do crime a autoria imputada ao réu. (MARQUES, 2009, p.152)

No que diz respeito a jurado leigo, a garantia de imparcialidade não é exata. O togado, juiz profissional com formação jurídica, teve diversas oportunidades para descobrir a

importância de sua função. De todo modo, tem o poder/dever de analisar a causa que se lhe apresenta, sob todos os ângulos.

Além disso, é obrigado a ater-se aos autos, uma vez que há a necessidade de fundamentar sua decisão. O leigo, ao contrário, uma vez que aprecia a prova sob o prisma do livre convencimento e, repentinamente, se vê em uma função nova e desconhecida, em um universo estranho cuja linguagem desconhece, o que o leva a julgar pelo que já conhecia de fora dos autos do caso, ou baseado em provas sobre as quais lança um juízo apressado e por vezes desatento. (MEZZOMO, 2014)

De mesmo modo, sabe-se que o juiz togado possui uma série de garantias constitucionais que o colocam, na teoria, livre das influências externas, coisa que o leigo não tem. Ocorre que durante a sessão de julgamento, há uma série de ritos que vão envolvendo os jurados numa atmosfera judicializada.

Não há dúvida quanto à seriedade com a qual o serviço de Júri é encarado e, de mesmo modo, é assim que o jurado o vê. Percebe-se que estes ritos institucionais, são criados, também, para instalar o ambiente solene. Com o andamento da sessão, por ocasião das falas dos profissionais — promotor e defensor — são constantemente lembrados do seu papel de garantidores da ordem pública e, por consequência, responsáveis por emanar a opinião social de seu contexto. (NORONHA, 2006, p.152)

Muito embora livres, de um modo geral há uma carga política por trás de decisões e sob um olhar atento, pode-se vislumbrar a influência na decisão por questões filosóficas, culturais, religiosas, políticas, pressão da sociedade e da mídia em geral, etc..

Sob este prisma, seria necessário compreender, que até o juiz togado estaria sob algum tipo de influência, talvez minimizada através dos processos de formação do Magistrado. Magalhães Noronha (2000, p. 24) também assim o entende, dizendo que “influências de toda espécie arrasam a instituição quase sempre.”.

O jurado, ao contrário do juiz togado, que absorveu um processo de formação técnica, se deixará influenciar em algum ponto do seu processo de formação de opinião. Ele sofre diversas influências que dizem respeito a religião, ou inerentes a sua cultura.

Assim também, podemos afirmar que não existe juiz verdadeiramente imparcial, uma vez que se trata de ser humano influenciado por um processo de formação social. Ocorre que por outro lado, podemos afirmar que o conjunto de garantias processuais e, sobretudo o julgamento pelo togado, de uma certa forma, controla e mantém a imparcialidade sobre controle, já em relação ao juiz leigo, convencido pelo livre convencimento, essa se torna mais tênue, ou como na maioria dos casos não existe. (NORONHA, 2006, p.153)

Muito embora haja uma vasta garantia para as partes e para o magistrado togado julgar, o que controla, em partes a carga política em suas decisões, se esta ocorrer, podem e devem ocorrer correções, pois são passíveis de recursos, não são soberanas, ao contrário das decisões do Conselho de Sentença. Nesse sentido ensina José Frederico Marques (1963, p. 26) que,

as imperfeições da justiça togada são facilmente corrigíveis. Basta que o legislador se atire ao trabalho de reformar o nosso malsinado processo penal, e em breve muitos dos males existentes hoje desaparecerão. Já com a soberania do Júri o mesmo se não verifica, visto que as suas deficiências são congênicas e constitucionais.

Por isso, podemos concluir, conforme ensina E. Magalhães Noronha (p. 240) que,

Júri tem sido instrumento político-capitalista. Com muitas poucas exceções não há réu que, gozando do bafejo político ou desfrutando de boa posição social, seja condenado por ele. Falamos com a experiência de trinta anos de Ministério Público. Máxime nas comarcas do interior, a influência política é decisiva. Frequentemente, não é o réu que se julga, mas o Cel. Fulano, o Prefeito Beltrano, o Dr. Sicrano etc..

Não se pode negar que o juiz togado também é atingido por essa carga de informações, porém, passou por um processo de formação técnica e é suficientemente esclarecido para dar atenção apenas aos autos, sem o qual não pode ampliar suas fontes de convencimento, ao contrário dos jurados do Conselho de Sentença, que são livres para decidir, julgando fatos e não direitos. (NORONHA, 2006, p.160)

Sobre a possível falibilidade, assevera Lopes Junior que:

Por fim, deve ser enfrentada a questão da falibilidade, que também está presente nos julgamentos levados a cabo por juízes togados, o que é elementar. Contudo, não é necessário maior esforço para verificar que a margem de erro (injustiça) é infinitamente maior no julgamento realizado por pessoas que ignoram o direito em debate e a própria prova da situação fática em torno do qual gira o julgamento, e , como se não bastasse, são detentoras do poder de decidir de capa-a-capa e mesmo fora-dacapa do processo, sem qualquer fundamentação. (LOPES JUNIOR, 2006, p. 142)

Sendo assim, o jurado, com a consciência, buscando atingir os interesses da sociedade e, felizmente é assim, pois eleva a função julgadora, que não pode ser um mero trabalho mecânico de manuseio dos códigos, no sentido de que a Lei fica ao Juiz Togado, esse com o mecanismo de controlar a sociedade sobre o poder que esta lhe atribuiu, de outro lado o Júri, onde a sociedade atua diretamente. Não se pode pretender exercitar o controle nos mesmos níveis que os realizados frente ao magistrado, por tal razão a lei estabelece um campo máximo punitivo que, porém, pode ser atingido se os cidadãos jurados se convencerem, livres de qualquer interesse, pois não tem carreira a seguir na estrutura do Estado. O mais importante para os interesses da própria sociedade, não é punir determinada pessoa, mas que

punição seja aquém do que o tecnicismo positivo pregaria. (GOMES, 2008, p. 50).

Quando se reflete sobre os fundamentos e objetivos do Júri, ou seja, a garantia de imparcialidade calcada no juízo oral e por jurados livres e desapegados a qualquer elemento representativo da estrutura de poder do estado, é que se verifica o ponto da crítica formulada é o motivo da maior exaltação do julgamento popular, aqueles que criticam tal realidade ignoram que nem toda lei representa o efetivo desejo da população, assim como mesmo no julgamento técnico, desenvolvido pelo juiz de direito, o erro pode se fazer presente.

De acordo com Leal (1994, p. 42),

O juiz singular, no julgamento de processos que não da competência do júri, consegue ser neutro, abstraindo-se de suas ideologias de classe, sua formação acadêmica e de suas derivação axiológicas.

Contudo, segundo Tasse (2008, p. 25),

Seguramente, a resposta é negativa, ou seja, o juiz singular sofre influências as mais variadas. Não se pode ignorar que o juiz possui uma formação psicológica e intelectual, que orienta toda a sua atuação, também o tornando julgador a partir de sua consciência, somente que amarrado a busca de uma justificação, por mais forçada que o seja.

Através desse mecanismo a Justiça toma contato com o mundo em que vivem o delinqüente e a sociedade, o que enseja a avaliação de terminado crime em consonância, mais próxima possível, com as opiniões e sentimentos dominantes na comunidade. (...) O Juiz togado é muitas vezes “um juiz de fora”, um homem que foi atuar profissionalmente em certa comarca, sem desfrutar do conhecimento cultural profundo sobre os hábitos e a mentalidade do povo.

Neste sentido, o júri permite que as vontades, diretamente representada por várias pessoas da comunidade, consiga-se chegar mais próximo do desejo de justiça, através da consciência coletiva.

Conforme Acquaviva (1991, p. 78),

O júri é a imagem mais fiel, é o símbolo da solidariedade humana. A indulgência não é defeito, é virtude, e a consciência caminhada, de preferência no sentido de perdão.

Com isso não devemos pensar que o Tribunal do Júri é uma esfera que vem somente para absolver o povo. Muito pelo contrário, pois no Tribunal do Júri ocorrem muito mais condenações do que absolvição. Neste sentido não percebem os críticos do tribunal do júri quanto à contradição de seus discursos, pois de certo modo afirma ser válida a decisão do

representante, mas errada aquela que advém do próprio detentor do poder, diante o tribunal que seja o povo, esse escolhido pelo próprio judiciário. (TASSE, 2008, p. 27).

Os jurados, teoricamente deveriam ser pessoas que realmente possam representar o que é a sociedade, o povo, aqueles que convivem com a realidade diariamente, representando a pluralidade da mesma, para que julguem pelo seu livre convencimento de forma justa, sem análises pré-definidas ou problemas pessoais e sociais. (TASSE, 2008, p. 30).

Sendo assim, percebe-se que o júri tem o dever de proporcionar a segurança jurídica não só ao réu, mas como a todos que vivem e compõem a sociedade. Onde se formou um sistema que busca efetividade e segurança jurídica. (NORONHA, 2006, p. 200)

O jurado leigo esteve presente por diversas vezes no Direito internacional, desde os Romanos, oferecendo bases para o desenvolvimento e composição do Poder Judiciário e, exercendo funções decisórias, investigatórias, conciliatórias e até para causas menos complexas. Desempenhou uma função importante na história e com competências muito significativas. (ALVES, 1999, p. 150)

Sendo a segurança jurídica a garantia necessária para o desenvolvimento de todas as relações sociais, calcadas pelo direito. Com o Tribunal do Júri não é diferente, por isso a necessidade dos cidadãos julgarem seus pares.

Muito embora desprovidos de conhecimentos técnicos, os jurados representam os anseios populares e, teoricamente, deveria emanar uma decisão que atenda as expectativas desse contexto popular, respeitando a pluralidade que ela representa. (ALVES, 1999, p. 151)

A respeito do tema, Edmundo Oliveira diz que:

Através desse mecanismo a Justiça toma contato com o mundo em que vivem o delinqüente e a sociedade, o que enseja a avaliação de determinado crime em consonância, mais próxima possível, com as opiniões e sentimentos dominantes na comunidade. (...) O Juiz togado é muitas vezes “um juiz de fora”, um homem que foi atuar profissionalmente em certa comarca, sem desfrutar do conhecimento cultural profundo sobre os hábitos e a mentalidade do povo. (OLIVEIRA, 1999, p. 103)

Percebe-se que os jurados acabam por decidir acerca do fato objeto de julgamento, dispensando questões de direito. Ficando obstada a necessidade de que os mesmos julguem o fato criminoso em todos os seus elementos (a tipicidade, a antijuridicidade, a culpabilidade). (MARQUES, 1997, p.11)

De todo modo, percebe-se que a discussão não é nova e o cerne da questão acaba sempre pesando sobre o sistema de apreciação das provas pelo jurado, que é do livre convencimento, não sendo exigida a sua fundamentação.

Finalizando o trabalho, cumpre ressaltar que o mesmo não possui a pretensão de

esgotar o tema, instando apenas, trazer aspectos determinantes do Tribunal do Júri, uma vez que este é uma das mais importantes salvaguardas constitucionais, representando o acesso democrático ao Poder Judiciário.

5.0 CONCLUSÃO

Assim, temos como estudo avançado do tema aqui exposto, uma síntese história sobre o júri no Brasil e no mundo, que como bem observamos, teve grandes mudanças; mudanças que ainda vem acontecendo, como esclarecido sobre as alterações legislativas trazidas no dia 09 de junho de 2008, quando foi sancionada a Lei 11.689, que produziu algumas alterações no procedimento especial do Tribunal do Júri.

No primeiro capítulo encontramos suas origens e as marcas por ele deixadas nos séculos passados, como por exemplo no Brasil, quando foi criado o Tribunal do Júri, pelo príncipe D. Pedro em 18 de junho de 1822, um pouco antes da Proclamação da Independência, composto por juízes de fato que se encarregavam de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa.

De todo modo, vimos as mudanças ocorridas com a constituição de 1988, que estabeleceu a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, atribuindo ao Tribunal Popular a competência para julgar delitos, respeitando as normas constitucionais.

Logo vimos sobre os protagonistas do Tribunal do Júri e suas fases. Assim, a primeira fase tem por finalidade averiguar se há indícios de autoria e prova de materialidade. Neste sentido as fases especiais de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária, e por fim a fase *judicium causae* na qual o acusado agora estará dirigindo-se ao plenário do júri, sendo o protagonista principal, sob o julgamento do olhar crítico dos jurados.

Por fim ao tema principal tentamos debater a respeito de eventuais influências externas que podem influenciar a decisão final do Conselho de Sentença, trazendo a ideia de um julgamento de participação popular democrática e ao mesmo tem com uma decisão final justa.

O tema teve como objetivo indicar determinadas e significativas vertentes capazes de contaminar o veredito popular como discorremos a exemplo da mídia, a opinião pública e o jurado leigo, de todo modo.

Vale ressaltar que o trabalho não é exaustivo, podendo haver outras causas não abarcadas pelo tema. Mas também, pode-se dizer que o tema é atual e também antigo, visto que o julgamento antecipado feito pelos meios de comunicação é comum e corriqueiro há tempos.

O Tribunal do Júri é, de fato, uma Instituição democrática, pois há a participação

popular direta. De todo modo, os julgamentos respeitam princípios e garantias, mas fato é que os jurados, por serem pessoas do povo, desobrigadas de portar qualquer conhecimento jurídico, se encontram vulneráveis às influências internas e externas.

Desta forma, por ser leigo, o jurado, muitas vezes transmite seu parecer de forma pessoal, justamente por não ter conhecimento técnico sobre o assunto a ser julgado, ainda mais em crimes contra a vida, geralmente carregados de situações violentas e chocantes, do ponto de vista moral.

Sendo assim, os jurados muitas vezes colocam seus sentimentos, ao invés da razão, mostrando o que seria o principal problema desta Instituição: a falta de fundamentação das decisões.

Nos dias de hoje, o Processo Penal como um todo, traz em si profunda necessidade de fundamentação, sendo ela insubstituível para que se evite o arbítrio. De todo modo, o próprio sistema processual traz leis positivadas que preveem penas a serem aplicadas, ou seja, há todo um amparo legal para a execução dos direitos em nosso ordenamento.

Como analisado, a mídia comove agravando ou atenuando o crime. Desta forma, percebe-se que os jurados acabam por decidir entre questões de fato, mas não de direito. Para conter a influência da mídia há princípios como o da presunção de inocência que declara que ninguém pode ser declarado culpado até a sentença judicial transitada em julgado.

Quando o crime julgado traz uma forte interação entre a mídia e a sociedade não há como negar a influência desta, uma vez que a imprensa, através do seu poder elegeu presidentes, entre outros feitos que trouxeram transformações sociais, políticas e culturais. O poder persuasivo midiático a um veredicto de um Tribunal do Júri é evidente.

Ocorre que não se pode atribuir a mídia um papel ruim, uma vez que o direito consagrado à liberdade de imprensa, se mostra basilar aos institutos democráticos e, sua influência positiva também é reconhecida. A mídia é condição necessária para a existência das liberdades. Ocorre que não se deve lhes atribuir poder absoluto em frente aos direitos e garantias individuais, uma vez que o acusado deve ser julgado com imparcialidade, livre de influências pessoais.

Dentre as três possíveis causas estudadas, concluiu-se que a opinião pública, muito embora responsável por conduzir contextos sociais, políticos e ideológicos, também exerce influências significativas ao Tribunal do Júri, diretamente, através de situações de

desinformação midiática, que acabam por prestar um desserviço ao Processo Penal, gerando uma sensação de conhecimento dos autos a uma grande massa populacional, onde o jornalista acaba por transmitir suas emoções ao caso.

Já ao jurado leigo percebe-se que o sistema processual vigente, tratou de criar mecanismos de informação e linguagem com este protagonista, que tem se mostrado indispensável a este instituto de participação direta, entre cidadão e judiciário, tornando-o cada vez mais democrático.

A mídia é quem se mostra potencialmente danosa quando passa a atuar como ponte entre o processo e a população, uma vez que a fase investigatória é carregada de inúmeras interpretações. Sendo assim, a mídia parcial, pode acabar por influenciar tanto a opinião pública, como o jurado leigo, fazendo com que as decisões do conselho de sentença se tornem contaminada e, por consequência, em alguns casos, deixe de alcançar a tão almejada justiça.

Portanto, a violação das garantias fundamentais do acusado, através da manipulação de fatos e falta de conhecimento, bem como os pré-julgamentos impostos pelos programas sensacionalistas, mostram que, muito embora a mídia e o jornalismo como um todo, sejam essenciais ao Estado Democrático de Direito, contribuem para os processos de formação de opinião. Sendo assim, possui um dever ético-profissional.

Diariamente, através da mídia, acompanhamos ao vivo os crimes bárbaros, onde o acusado se torna o alvo principal, sem a preocupação com sua integridade moral; de mesmo modo, a mídia bombardeia a população com informações incertas, sem antes apurar os fatos, informando calcada por indícios, tornando o ato de noticiar em mera mercadoria, onde a vida do acusado não tem guarida.

Diante de todo o exposto, certa é a falta de comprometimento dos meios de comunicação para com a verdade processual, que não dá ouvidos a fatos alheios aos analisados nos autos, no entanto, a liberdade de imprensa é basilar às instituições democráticas e jamais deve ser cerceada. Atualmente, cabe ao consumidor final da notícia estabelecer o limiar entre a informação e a verdade.

No contexto do Tribunal popular, foi constatado através de diversas doutrinas analisadas, que por deveras situações percebe-se o julgamento antecipado do acusado, baseado em informações veiculadas pelos meios de divulgação.

Portanto se concluiu que as pessoas que compõem este instituto são passível de influências, uma vez que o jurado, por ser desprovido de conhecimento técnico e sujeito a influências externas, como a mídia.

Percebe-se que, em algumas hipóteses, pode o Conselho de Sentença ser influenciado em sua decisão final.

Por outro lado, não se pode negar, nem subestimar a importância da instituição do Tribunal do Júri e dos jurados leigos, uma vez que a ideia de participação direta do cidadão está profundamente ligada aos ideais de democracia e justiça participativa.

6.0 REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Tribunal do júri**. São Paulo: Ícone, 1991.
- ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os meios de comunicação de massa e o direito penal**. 2007. ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. vol I, 12 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999. ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário. A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007
- BARBOSA, Ruy. **O Júri sob todos os Aspectos**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Teoria e prática do novo júri**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BARTOLOMEI, Roberto. **Tribunal do Júri**. Busca Legis. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 06 de maio de 2011.
- BONFIM, Edison Mougnot. **O novo procedimento do júri**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRAGA, Wladimir Flávio Luiz. **O tribunal do júri**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Artigos/..%5CArquivos%5CArtigos%5C14%5CTribunalJuri.pdf>>. Acesso em: 09 mai de 2015.
- BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940. **Código Penal**. São Paulo: Rideel, 2007.
- _____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Rideel, 2007.
- CADY, Mônica. **Tribunal do júri: uma breve reflexão**. Busca Legis. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13467-13468-1-PB.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2014.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **O novo júri brasileiro**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CHILDS, Harwood L. **Que é opinião pública**. In: _____. **Relações públicas, propaganda e opinião pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1967. p. 44-61.
- CUNHA, Rogério Sanches ; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: doutrina e**

prática. São Paulo: jusPodivum. 2009.

Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>>. Acesso em: 6 mai de 2015.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Princípios constitucionais do tribunal do júri.**

Disponível em: <<http://www.pesquisedireito.com/pctj.htm>>. Acesso em: 2 out. 2014.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de Expressão – Direito na Sociedade da Informação: Mídia e Regulação.** São Paulo: PILLARES, 2005.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **A motivação das Decisões Penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal.** 1º Volume. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Lei 11.689/08: **análise completa do novo procedimento do Júri.**

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 10 jun. 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/21643/lei-11689-08-analise-completa-do-novo-procedimento-do-juri>>. Acesso em: 25 set. 2014.

GONÇALVES, Antonio. **Opinião pública não está preparada para absolvições.** Consultor Jurídico. 2 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-02/opiniao-publica-nao-preparada-absolvicoes-juri>>. Acesso em: 8 out. 2014.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional).** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

JÚNIOR, Roberto Delmanto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.** 2. ed., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar

LANE, Robert Edwards e David Sears. **A opinião pública.** Rio de Janeiro. Zahar, 1966.

LEAL, Saulo Brum. **Júri popular.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1994. LOPES

FILHO, Mario Rocha. **Tribunal do júri.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. LOPES

JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do Novo Júri.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do júri.** 3. ed. São Paulo: Bookseller, 1997. MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri.** São Paulo: Saraiva, 1963.

MARQUES, José Frederico. **O júri no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955.
MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5ª. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22ª ed. Vol II. São Paulo: Atlas, 2004.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Tribunal do Júri**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3690>>. Acesso em: 30 maio 2015.

NEVES, Francisco de Assis Serrano. **Direito de Imprensa**. São Paulo: Bushatsky, 1977.
NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**, São Paulo: Saraiva, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Tribunal do Júri na Administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos**. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.) **Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999
PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do júri**. 19 maio 2007. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/tribunal-do-juri-1645/artigo/>>. Acesso em: 24 abril de 2015.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/5167/3791>>. Acesso em: 2 abril de 2015

SOUZA, Jerson Ramos. **Da imparcialidade do juiz togado frente aos jurados**. Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=161>>. Acesso em: 29 abril de 2015.

TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri**. Curitiba: Juruá, 2008.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. V.4. 22ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2000.

_____, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VASCONCELOS, Luís Cruz de. **A supressão do júri**. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1995.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.